PROJETO DE LEI Nº 179/17

Institui o Selo Amigo do Meio Ambiente no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Selo Amigo do Meio Ambiente que será conferido às empresas do Município de Salvador que realizarem a separação dos materiais recicláveis descartados e destinarem às entidades de caráter social.

Art. 2º O material separado e reciclável será destinado as entidades de desenvolvem trabalhos sociais no Município de Salvador, para que aufiram recursos com a venda destes produtos.

Parágrafo único: Os valores adquiridos com a venda dos materiais deverão ser obrigatoriamente revestidos para a finalidade da instituição.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria Cidade Sustentável:

I – fixar os critérios para obtenção do Selo Amigo do Meio Ambiente;

II – conceder o selo às empresas que preencherem os requisitos estabelecidos;

III – determinar qual o modelo do selo que será desenvolvido.

IV – habilitar as entidades sociais que poderão recolher os materiais recicláveis;

V – indicar as empresas que cada entidade social fará a coleta do material reciclável.

Parágrafo único. O selo apenas será conferido às empresas que expressamente o requererem junto ao órgão competente do Poder Executivo e desde que atendidos os critérios a serem estabelecidos para sua habilitação.

Art. 4º As empresas contempladas com o Selo, dentro do prazo estabelecido no Art. 4º, poderão:

I - afixar na sede ou filiais de sua empresa adesivo com a marca do Selo.

II – divulgar em seu site e redes sociais que é detentora do referido Selo;

III - fazer uso publicitário do mesmo e da chancela oficial nas veiculações publicitárias que promova e/ou em seus produtos, sob a forma de selo impresso.

Art. 5º O prazo de validade do Selo será de 2 (dois) anos, podendo ser renovável, anualmente, a critério do órgão competente pela sua concessão.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, quantos aos procedimentos administrativos, bem como, quanto às sanções aplicadas pelo uso indevido do selo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de março de 2017.

LUIZ CARLOS SUÍCA

SIDNINHO

JUSTIFICATIVA

A busca de uma cidade sustentável, que atenda não só a atual, mas às futuras gerações, passa também pela correta destinação do lixo gerado por seus habitantes. A separação do lixo reciclável é fator importante de preservação do espaço coletivo e deve ser entendida como uma obrigação de todos aqueles que o geram ou sofrem influências de sua geração.

É certo que a obrigação da separação requer uma contrapartida da Administração Pública no sentido de coletar e assegurar a reciclagem. Se por um lado, fica muito difícil obrigar todas as pessoas a procederem a separação, por outro, é possível essa medida em relação as empresas, condomínios e residências. Ao assegurar que as maiores aglomerações deem a destinação adequada ao lixo reciclável, estaremos dando passo importante na construção de uma cidade sustentável.

Outrossim, a destinação desse material para entidades de cunho social contribuirá para que o recurso adquirido com a comercialização desses produtos possa ser revestida para o alcance da finalidade da instituição.

Considerando, portanto, os benefícios mencionados, solicitamos a nossos Pares o indispensável apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 17 de março de 2017.

LUIZ CARLOS SUÍCA

SIDNINHO